DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-2223/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/76552/2011
PROTOCOLO	:	1171741
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LAUTHER DA SILVA SERRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 8/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 79/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	52.954,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato nº 8/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e a empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no referente aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Análise nº 558/2014 (peça 24), considerou a:

a) regularidade do procedimento de formalização do Contrato;

b) irregularidade do procedimento de execução financeira da contratação.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-2139/2015 (peça 33), manifestando-se pela:

"- ***REGULARIDADE da formalização da Carta Contrato nº 8/2011***, *com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

- ***IRREGULARIDADE da execução da Carta Contrato nº /2011***, *com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

- ***APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal***, *com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*

- ***DETERMINAÇÃO*** *ao atual responsável para que comprove a realização da despesa no valor de R$ 35.979,00 (trinta e cinco mil novecentos e setenta e nove reais), ou, na hipótese de não ter sido realizada, a anulação do saldo de empenho no mesmo valor, sob pena de impugnação.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que o procedimento de formalização do Contrato nº 8/2011 se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

Relativamente à prestação de contas da contratação, observo que ela foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato nº 8/2011	R$ 52.954,00
Notas de Empenho	R$ 60.204,00
Notas Fiscais	R$ 40.573,43
Ordens de Pagamento	R$ 16.975,00

Da leitura desses elementos financeiros é constatável que:

I - foi empenhado o valor de R$ 7.250,00 acima do valor contratado (R$ 52.954,00), ou seja, sem a devida cobertura contratual;

II - o valor das notas fiscais (R$ 40.573,43) apresentadas não corresponde nem ao valor das ordens de pagamento (R$ 16.975,00) nem ao valor das notas de empenho (R$ 60.204,00).

Assim, os documentos financeiros apresentados pelo então Secretário Municipal de Saúde de Corumbá estão em total desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. **DECLARAR REGULAR** o procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 8/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e a empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **DECLARAR IRREGULAR** o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 8/2011, pela total desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III. **APLICAR MULTA** ao Sr. **Lauther da Silva Serra**, **CPF nº 256.504.911-00**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Corumbá, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade descrita no inciso II*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 5 de maio de 2015.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

IHS